



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114857-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante GIOVANI REIS JUNIOR, são agravados MARTINHA ROSA LIMA EPP (MATRIZ) e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114857-54.2025.8.26.0000

Agravante: Giovani Reis Junior

Agravado: Banco Pan S/A e outro

Comarca: Itu

Voto nº 716

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de contrato c.c. indenização por danos morais. Compra e venda de veículo usado mediante a contratação de financiamento bancário. Veículo que apresentou vício desde o primeiro dia, impossibilitando sua utilização. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação do autor. Requisitos do art. 300 do CPC. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Fatos que demandam dilação probatória, diante de alegado vício redibitório. Necessidade do exercício de contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovani Reis Junior contra a r. decisão, reproduzida em fls. 12/14, que, em ação de rescisão de contrato c.c. indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência pretendida para: i) interromper a cobrança do montante das parcelas sobre contrato de financiamento com o Banco Pan, até o julgamento final da ação; ii) suspender a exigibilidade e cobrança dos R\$ 2.000,00 em boletos a serem pagos em 6 vezes, referente ao pagamento da entrada do veículo lançadas pela Auto 7 Class; iii) proibir ambos requeridos de inscrever o nome do agravante no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), sob pena de multa diária até julgamento final da ação.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, que adquiriu, em dezembro de 2024, o veículo descrito na inicial junto à empresa requerida Auto Class Ltda., mediante pagamento parcelado e contratação de financiamento com o banco corréu. Relata que, logo após a retirada do

veículo da loja, surgiram diversos problemas mecânicos, o que motivou, em janeiro de 2025, o seu encaminhamento à oficina da própria empresa vendedora para os devidos reparos. Contudo, não obteve retorno adequado acerca da conclusão dos serviços. Narra que, em 13 de fevereiro, ao retornar à loja, constatou que o veículo se encontrava em estado precário, apresentando avarias na pintura e sem os reparos mecânicos necessários. O mecânico responsável teria informado que apenas o câmbio havia sido consertado. Aduz que, até 15/04/2025, o veículo permanece no pátio da empresa requerida, sem condições de uso, e que a vendedora se recusa tanto a realizar os reparos pendentes quanto a rescindir os contratos celebrados. Afirma ter apontado e juntado aos autos elementos probatórios suficientes para evidenciar, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, em especial no que se refere à responsabilidade das rés pelos defeitos apresentados pelo veículo. Defende que o curto período de uso (apenas 24 horas) não seria suficiente para a ocorrência dos danos verificados, permitindo concluir que os vícios, sobretudo os relacionados ao sistema de transmissão, já existiam antes da celebração do contrato. Por fim, sustenta que a não concessão da tutela de urgência pleiteada poderá comprometer o resultado útil do processo, sobretudo diante da continuidade das cobranças das parcelas do financiamento, situação que expõe o agravante ao risco de prejuízos de difícil reparação, inclusive com potencial abalo ao seu crédito.

Recurso tempestivo e isento de preparado.

Autos remetidos diretamente ao julgamento virtual.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Pretende o agravante a suspensão do contrato de financiamento acessório ao de compra e venda de veículo, bem como do pagamento das parcelas da entrada devidos diretamente à loja sob o fundamento de que o bem apresenta vícios desde o momento em que foi adquirido.

Contudo, em juízo de cognição sumária, não é possível identificar, de forma inequívoca, a origem dos defeitos apresentados no veículo adquirido pelo recorrente, tampouco se o bem, que, segundo informado, teve o câmbio reparado, permanece efetivamente impróprio para uso. A elucidação dessas questões demanda dilação probatória, providência incompatível com o atual estágio do processo e com a natureza não exauriente desta decisão.

Dessa forma, revela-se incabível, neste momento, a suspensão das parcelas do contrato de financiamento e do valor de entrada pactuado com a loja, uma vez que as alegações do autor não se mostram, até o momento, devidamente comprovadas, devendo-se aguardar o regular desenvolvimento da instrução probatória para a adequada apuração dos fatos controvertidos.

Ademais, o recurso não apresenta qualquer situação de urgência ou risco de prejuízo irreparável que justifique o imediato deferimento das medidas solicitadas. Caso haja o julgamento favorável ao autor, os valores pagos serão restituídos com os devidos acréscimos legais.

A propósito, os precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação redibitória cumulada com indenização. Compra e venda de veículo usado mediante a contratação de financiamento bancário. Contratos coligados. Veículo que apresentou

diversos vícios desde o primeiro dia, impossibilitando sua utilização. Indeferimento da tutela de urgência para a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Não evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Fatos que demandam dilação probatória, mormente diante de alegado vício redibitório. Prévio exercício da ampla defesa e do contraditório que se mostra adequado na hipótese. Decisão agravada mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147525-15.2024.8.26.0000; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - Decisão agravada concedeu a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelo Autor e para que a Requerida se abstenha de efetuar eventual registro de inadimplência em nome do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a trinta dias – Inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Não evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - RECURSO DA REQUERIDA FINANCEIRA PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (TJSP; Agravo de Instrumento 2144232-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Consumidor e processual. Ação redibitória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do automóvel adquirido. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido (exceção), que nada autoriza no caso concreto, tendo em vista que não vislumbrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303454-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator